

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 003/2024 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 297/2024**

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro e membros da Comissão de Licitação,

Ref.: Processo Licitatório Nº 297/2024

**MAX LOG TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.090.112/0001-08, estabelecida na Avenida Nicolau Cesarino, 1293, Bairro Ponte Alta, Extrema – MG, CEP 37640-000, por meio de seu representante legal, vem, mui respeitosamente à presença da PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA – MG apresentar a sua **IMPUGNAÇÃO** ao **EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 003/2024 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 297/2024**, o que o faz com base nas razões fáticas e de direito a seguir articuladas.

Requer que todas as notificações relativas ao presente processo licitatório sejam encaminhadas ao representante legal da empresa, Sr. Matheus Henrique Moreira no endereço supramencionado, através do e-mail [matheus@maxlogcargas.com.br](mailto:matheus@maxlogcargas.com.br).

### **1. Falta de Garantia de Viabilidade Econômica-Financeira para a Concessionária**

O modelo de remuneração previsto no edital, com base em tarifa técnica por passageiro transportado, transfere para a concessionária o risco da demanda de passageiros, o que é incompatível com os princípios de equilíbrio econômico-financeiro e de alocação eficiente de riscos, conforme disposto no **artigo 6º, inciso X, da Lei Federal nº 14.133/2021**, que define o equilíbrio econômico-financeiro como o “relação de equilíbrio entre as obrigações do contratado e a retribuição da Administração, consideradas as condições efetivas da proposta”.

Ademais, o edital e seus anexos projetam uma demanda futura que é mais que o dobro da demanda atual, baseando-se na integração de usuários do transporte fretado ao sistema de transporte coletivo. Entretanto, conforme identificado no **Anexo II.2**, o transporte fretado é amplamente utilizado como benefício concedido por empresas a seus colaboradores, e sua substituição pelo transporte público apresenta desafios significativos, principalmente no município de Extrema – MG, onde há uma substancial falta de mão de obra e portanto os benefícios, com o transporte fretado, são um grande diferencial

para as empresas conseguirem contratar seus colaboradores, tornando essa previsão de demanda adicional no transporte público improvável de se materializar.

A utilização de um modelo de remuneração baseado exclusivamente no número de passageiros transportados coloca a concessionária em uma posição de elevada incerteza econômica. Caso a demanda projetada não se concretize, conforme ocorre em cenários similares, o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato será inevitável, comprometendo a sustentabilidade da operação. Isso contraria os princípios básicos da administração pública, previstos no **artigo 37** da Constituição Federal e reforçados pela **Lei Federal nº 8.987/1995**, que exige a preservação do equilíbrio econômico-financeiro ao longo da vigência do contrato de concessão.

O modelo correto de remuneração seria baseado no **custo mensal total do sistema**, desvinculando a receita da concessionária do número de passageiros transportados. Esse modelo já é previsto no **artigo 9º da Lei Federal nº 12.587/2012**, que regula a Política Nacional de Mobilidade Urbana, ao prever que a tarifa de remuneração da prestação de serviço de transporte público pode ser complementada por subsídios públicos para garantir o equilíbrio financeiro. Esse formato:

- Garante segurança jurídica à concessionária;
- Transfere o risco de demanda ao Poder Público, que possui melhores instrumentos para gerenciar tal incerteza;
- Protege o interesse público, assegurando a continuidade e qualidade do serviço.

O edital ainda prevê que ajustes no planejamento operacional e revisões contratuais só poderão ser solicitados **após um ano de operação**, o que agrava ainda mais a situação da concessionária, pois os impactos financeiros de uma demanda inferior à projetada já teriam comprometido sua capacidade de prestação do serviço e sua saúde financeira.

Portanto, a manutenção do modelo de remuneração vinculado à tarifa técnica por passageiro, sem uma alocação adequada do risco de demanda ao Poder Público, contraria os dispositivos legais citados e compromete a viabilidade econômica do contrato.

## 2. Ausência de Matriz de Riscos

O edital e seus anexos não apresentam uma matriz de riscos detalhada para a concessão, conforme requerido pela **Lei Federal nº 14.133/2021**. É essencial que a matriz especifique que o risco de demanda de passageiros seja alocado ao Poder Concedente, dado que a estimativa de receita da concessionária está diretamente ligada a um cenário de demanda superestimada. Este modelo transfere o risco de incertezas econômicas e sociais, como oscilações no número de passageiros, para a concessionária, inviabilizando a sustentabilidade do contrato.

## 3. Ausência de Justificativa para Concorrência Presencial

O edital prevê que o processo licitatório será realizado em formato presencial, sem apresentar uma justificativa técnica ou administrativa para a escolha deste modelo, conforme exigido pela **Lei Federal nº 14.133/2021**, em especial no **artigo 17, inciso I**, que determina que o formato eletrônico seja adotado como regra para garantir maior competitividade, transparência e eficiência nos processos licitatórios.

Embora o modelo presencial seja permitido pela lei, este só pode ser adotado mediante justificativa técnica, considerando as peculiaridades do objeto da licitação ou a inviabilidade técnica do modelo eletrônico. A ausência de uma justificativa explícita no edital para a escolha do formato presencial desrespeita o **artigo 5º, inciso IV**, da mesma lei, que impõe o princípio da motivação, obrigando o Poder Público a apresentar razões claras e fundamentadas para suas decisões. A ausência dessa justificativa no edital compromete a legalidade e a transparência do processo, podendo, inclusive, levar à sua nulidade.

Portanto, é essencial que o edital seja alterado para incluir uma justificativa técnica clara para a realização da concorrência em formato presencial. Essa justificativa deve demonstrar que este modelo é imprescindível ao caso específico, conforme o **artigo 17, inciso I**, da Lei nº 14.133/2021.

## 4. Penalidades Genéricas e Incompatíveis com a Lei

O edital apresenta cláusulas relativas às penalidades aplicáveis à concessionária, mas estas não são acompanhadas de critérios claros e objetivos para sua aplicação. Por exemplo, o **Anexo III - Minuta do Contrato**, em sua cláusula sobre penalidades (Cláusula 13), prevê sanções como multas e declaração de caducidade do contrato de forma genérica, sem especificar:

### 1. Critérios Objetivos para Aplicação de Multas:

As multas são definidas como percentuais aplicáveis sobre o faturamento bruto da concessionária, mas não há clareza sobre quais infrações correspondem a quais valores. Além disso, não se detalha a gradação de penalidades de acordo com a gravidade das infrações, como determina o **artigo 124, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, que exige que penalidades sejam proporcionais à gravidade da infração.

### 2. Falta de Definição de Infrações:

Termos como “inadimplemento contratual” e “prestação de serviço inadequado” são utilizados sem qualquer detalhamento no **Anexo III**, deixando amplo espaço para interpretações subjetivas por parte do Poder Concedente. Este cenário viola o princípio da **transparência**, previsto no **artigo 5º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021**, que exige clareza nas regras e critérios para evitar incertezas na execução contratual.

### 3. Declaração de Caducidade do Contrato:

A caducidade é prevista no edital e no contrato como penalidade aplicável em casos de “descumprimento relevante de obrigações contratuais”, sem especificar quais são essas obrigações relevantes e sem estabelecer critérios de proporcionalidade e oportunidade para a aplicação dessa sanção extrema. O **artigo 38, parágrafo 1º, da Lei nº 8.987/1995**, exige que a caducidade só seja declarada após comprovada a incapacidade da concessionária em corrigir falhas em prazo razoável, o que não está claramente disciplinado no edital.

### 4. Falta de Prazo para Defesa e Contraditório:

Não há detalhamento sobre os prazos para a apresentação de defesa e contraditório antes da aplicação de penalidades, o que contraria o **artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal**, que assegura o direito ao contraditório e à ampla defesa em processos administrativos.

A ausência de critérios claros e objetivos para a aplicação das penalidades e a falta de detalhamento sobre os direitos da concessionária durante o processo de sanção tornam o edital incompatível com as legislações vigentes, especialmente com os princípios de proporcionalidade e transparência. Requer-se, portanto, que o edital seja alterado para:

1. Detalhar de forma objetiva as infrações e respectivas penalidades, bem como seus critérios de aplicação.
2. Incluir regras claras sobre o contraditório e a ampla defesa, com prazos definidos para resposta antes da imposição de sanções.
3. Estabelecer a gradação das penalidades, conforme o princípio da proporcionalidade.

## 5. Ausência de Etapa de Lances para Propostas Comerciais

O edital, conforme descrito no **item 4.2.2 do Preâmbulo** e no **Anexo V**, estabelece que a sessão licitatória será composta pela entrega e abertura das “Propostas Comerciais” e “Documentos de Habilitação”, mas não prevê uma etapa de lances entre os licitantes após a abertura das propostas. Essa ausência contraria o disposto na **Lei Federal nº 14.133/2021**, que, em seu **artigo 56**, determina que, na fase de julgamento das propostas, deverá ser adotada, sempre que possível, uma etapa de lances para os processos licitatórios, especialmente na modalidade de concorrência.

O artigo 56 da Lei nº 14.133/2021 estabelece:

“Art. 56. No julgamento das propostas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

(...)

II - a abertura das propostas comerciais e, quando for o caso, a realização de lances, classificados os proponentes em ordem decrescente ou crescente de classificação, de acordo com os critérios definidos no edital;”

A etapa de lances tem como objetivo assegurar que a licitação atenda aos princípios da **competitividade** e da **economicidade**, permitindo que os licitantes possam apresentar melhores condições comerciais após a análise inicial das propostas. A ausência dessa etapa no edital:

- Limita a possibilidade de os licitantes oferecerem propostas mais vantajosas ao Poder Público, contrariando o **artigo 11, inciso V**, da Lei nº 14.133/2021, que determina a busca da proposta mais vantajosa para a Administração;
- Fere o princípio da **igualdade**, ao privar os licitantes de uma oportunidade adicional de competirem em condições justas.

Conforme descrito no **Anexo III - Minuta do Contrato**, as “Propostas Comerciais” serão avaliadas com base no critério do menor valor da tarifa de remuneração, mas a ausência de previsão da etapa de lances desvirtua a possibilidade de alcançar o valor mais baixo possível no processo de concorrência pública.

A etapa de lances é um elemento obrigatório no procedimento de concorrência pública, conforme a **Lei Federal nº 14.133/2021**, e sua ausência no edital compromete a legalidade do processo e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

## 5. Solicitações

Com base nos pontos apresentados, requer-se:

1. A revisão das projeções de demanda no edital, excluindo o fretamento como componente da estimativa inicial, para evitar um cenário artificial de viabilidade e a consequente revisão da tarifa técnica máxima considerando o cenário revisado de demanda;
2. A inclusão de uma matriz de riscos que aloque ao Poder Público o risco de demanda, garantindo o equilíbrio econômico-financeiro da concessão;
3. A adoção do formato eletrônico para a licitação ou a apresentação de justificativa técnica clara para a realização do processo em formato presencial, conforme exige a Lei nº 14.133/2021;
4. A revisão e detalhamento das penalidades previstas no contrato, estabelecendo critérios objetivos para sua aplicação e adequando-as aos princípios legais de proporcionalidade e motivação;
5. A alteração do edital para incluir a etapa de lances, detalhando o procedimento, as regras e os critérios que serão adotados, em conformidade com o artigo 56 da Lei nº 14.133/2021.

## 6. Conclusão

Considerando os graves impactos que a manutenção do edital na sua forma atual poderá causar à operação e sustentabilidade da concessão, solicitamos que este pedido de impugnação seja acolhido, com as devidas alterações ao edital.

Termos em que,

Pede deferimento.

Extrema, 21 de novembro de 2024



**MAX LOG TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.**

**Matheus Henrique Moreira - Representante Legal**